

ESTADO DE SANTA CATARINA
GOVERNO MUNICIPAL ABELARDO LUZ
TERRITÓRIO DA CIDADANIA MEIO OESTE CONTESTADO

PORTARIA Nº. 070/2015

DETERMINA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, consoante às normas gerais de direito público e disposições da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO, a realização do concurso público de que trata o edital n. 001/2011;

CONSIDERANDO, que nos autos do processo n. 001.11.001710-3 em tramite junto a Comarca de Abelardo Luz – SC houve decisão liminar suspendendo os efeitos de referido concurso público e afastando os servidores ocupantes das vagas;

CONSIDERANDO, que apesar de terem sido esgotados os recursos cabíveis quanto à referida decisão liminar a mesma foi mantida pelas instâncias superiores;

CONSIDERANDO, que a administração pública, obedecerá, dentre outros princípios, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme prescreve o *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

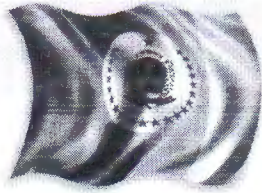
CONSIDERANDO, que a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, nos termos do art. 37, II, da CF/88;

CONSIDERANDO, a instabilidade que a situação vem causando;

CONSIDERANDO, o gasto constante com a realização de “testes seletivos” para contratação temporária de servidores;

CONSIDERANDO, as interrupções no serviço público, decorrentes do prazo legal para realização, convocação e posse de pessoal contratado por “testes seletivos”;

CONSIDERANDO, que no caso, a exceção da contratação temporária está



ESTADO DE SANTA CATARINA
GOVERNO MUNICIPAL ABELARDO LUZ
TERRITÓRIO DA CIDADANIA MEIO OESTE CONTESTADO

tomando lugar onde a regra deve ser o concurso público;

CONSIDERANDO, os fatos e fundamentos apresentados na petição inicial constante do processo n. 001.11.001710-3, da decisão liminar proferida, bem como das decisões que apreciaram o pedido de suspensão da liminar;

CONSIDERANDO, que o edital do concurso público faz “lei” entre as partes;

CONSIDERANDO, que quanto às formalidades de procedimentos relativos ao concurso no que concerne às inscrições, elaboração do edital, aplicação das provas, sua elaboração, julgamento de recursos, preenchimentos, assinaturas, identificações, dentre outros, a responsabilidade era da empresa contratada pelo Município de Abelardo Luz através de procedimento licitatório conforme contrato nº 017/2011 (cláusula primeira, parágrafo único e cláusula sexta);

CONSIDERANDO, que eventuais ilegalidades e/ou irregularidades na realização do certame se deram no procedimento de elaboração, aplicação das provas, assinaturas, identificações etc.;

CONSIDERANDO, o teor das súmulas 346 e 473, do STF;

CONSIDERANDO, o disposto no art. 53, da Lei Federal n. 9.784/99;

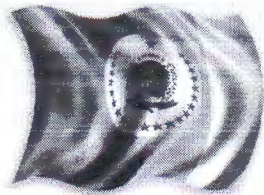
CONSIDERANDO, a necessidade de estabilidade e continuidade do serviço público, a fim de garantir a qualidade e eficiência deste exigida;

CONSIDERANDO, o teor do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (SIG n. 06.2015.00000911-6);

CONSIDERANDO, o decurso de tempo e o longo tempo que ainda deve transcorrer até que se tenham um desfecho definitivo para a questão posta na demanda judicial que envolve o concurso público relativo ao edital n. 001/2011;

CONSIDERANDO, que a prestação dos serviços público e a própria manutenção da máquina administrativa estão sendo prejudicados com a mudança e alternância constante de servidores nos cargos públicos;

CONSIDERANDO, a necessidade de se realizar novo concurso público a fim de se dar estabilidade, segurança e eficiência nos serviços postos a disposição da



ESTADO DE SANTA CATARINA
GOVERNO MUNICIPAL ABELARDO LUZ
TERRITÓRIO DA CIDADANIA MEIO OESTE CONTESTADO

população;

CONSIDERANDO, a supremacia do interesse público;

CONSIDERANDO, que vários aprovados dentro do número de vagas declararam não se opor a declaração de nulidade do concurso público;

CONSIDERANDO, que os aprovados fora do número de vagas, bem como aqueles não empossados, possuem mera expectativa de direito;

CONSIDERANDO, a necessidade de salvaguardar o direito ao contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO, a intenção de se declarar a nulidade do concurso público relativo ao edital n. 001/2011;

CONSIDERANDO, a necessidade de realização de novo concurso público;

R E S O L V E:

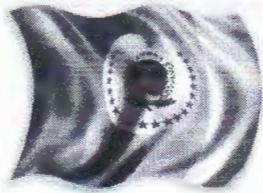
Art. 1º. Fica instaurado Processo Administrativo a fim de subsidiar futura decisão quanto à declaração ou não de nulidade do concurso público a que se refere o edital n. 001/2011.

§ 1º. Para compor a Comissão de Procedimento Administrativo ficam nomeados os seguintes servidores públicos, sendo o primeiro seu presidente e o segundo seu secretário:

- I – Cristina de Oliveira Machado – Agente de Controle Interno;
- II – Carolina Battisti – Controladora Geral;
- III – Carla Cristina Antunes Kleinebing – Contadora;
- IV – Cristiane Marchesini Teixeira – Assistente Social;
- V – Enir Fátima Gonçalves – Diretora de Desenvolvimento Comunitário.

§ 2º. Ao processo administrativo devem aportar os documentos que a comissão entender pertinentes e necessários.

§ 3º. Com a juntada dos documentos devem os aprovados e nomeados em decorrência do concurso público serem notificados por carta registrada com AR nos endereços informados quando da inscrição, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias exercerem o direito ao contraditório e ampla defesa, apontando em caso de discordância quanto a eventual declaração de nulidade do concurso público as razões que a fundamentam.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GOVERNO MUNICIPAL ABELARDO LUZ
TERRITÓRIO DA CIDADANIA MEIO OESTE CONTESTADO

§ 4º. A Comissão nomeada pela presente Portaria deverá apresentar, ao final dos trabalhos o relatório conclusivo, com as constatações, provas e demais subsídios colhidos, indicando, as providências que sejam necessárias.

§ 5º. Acompanhará a realização dos trabalhos qualquer um dos advogados que prestam Assessoria Jurídica ao Município de Abelardo Luz, que ao final, depois do relatório conclusivo deverão emitir parecer.

Art. 2º. Os trabalhos deverão ser realizados com urgência, fixando-se o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do processo administrativo.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Abelardo Luz, em 30 de abril de 2015.


DILMAR ANTONIO FANTINELLI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra, na forma da lei.


VANDERLEI GUIMARÃES
Chefe de Gabinete